ÔMEGA Distribuidora

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE SANTA QUITÉRIA
567
Página

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 10.04.2024.001- SEPROS

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as RAZÕES DO RECURSO contra sua desclassificação, para dizer e ao final requerer:

A requerente participa da presente licitação que tem por objeto a Aquisição eventual de gêneros alimentícios para confecção de cestas básicas destinadas a distribuição gratuita na Secretaria Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos do município de Santa Quitéria-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente foi desclassificado pelo seguinte motivo:

> *"Desclassificação do Lote: apresentou a Garantia da Proposta, com vigência inferior a 150 (cento e cinquenta) dias, descumprindo o item 3.14, subitem 3.14.4, letra c do Edital, encontrando-se desclassificada."*

DA ILEGAL REPROVAÇÃO DO LOTE DA RECORRENTE

A decisão de desclassificação da recorrente foi lacônica e sem qualquer fundamentação, senão vejamos.

Dispõe o item 3.14, subitem 3.14.4, letra c do Edital:

> *3.14. Garantia da Proposta:*
>
> *3.14.4. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:*
>
> *c) SEGURO-GARANTIA: Deverá ter validade durante a vigência da proposta e por mais 60 (sessenta) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas;*

Dessa forma através da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que o seguro garantia da licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA possui início de vigência aos 27/05/2024 e fim de vigência aos 28/08/2024, ou seja, **dentro do prazo de 60 (sessenta) dias exigido pelo item 3.14.4, c, do Edital, sendo assim a referida documentação está TOTALMENTE DE ACORDO com as exigências editalícias.**

Evidenciando o total equívoco da decisão de desclassificação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, que agiu de modo arbitrário e tendencioso ao desclassificar a licitante recorrente que atendeu de modo contundente a todas as exigências do edital.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO DO PREGOEIRO

RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946623349 Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946623349

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P. M. DE SANTA QUITÉRIA
568
Página

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

> *"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).*

Sucede-se que a decisão do pregoeiro não permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, em nenhum momento versou sobre motivos coerentes para desclassificação, posto que tomou como base prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, diverso do exigido no item 3.14.4, letra c, do edital, de 60 (sessenta) dias, para aceitação do seguro garantia da recorrente.

A desclassificação da empresa recorrente resume-se a um ponto, qual seja, de apresentação de seguro garantia com prazo diverso do exigido no item 3.14.4, c, do Edital.

Ocorre que, conforme mencionado alhures, que o seguro garantia da licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA possui início de vigência aos 27/05/2024 e fim de vigência aos 28/08/2024, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias exigido pelo item 3.14.4, c, do Edital, sendo assim a referida documentação está TOTALMENTE DE ACORDO com as exigências editalícias.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL EADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AOINSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - CLÁUSULAEDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL -DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO- SENTENÇA MANTIDA.O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0431.12.002013-3/003, Relator(a): Des.(a) Armando*

RICARDO MACHADO DE MENDONÇA:01966557 Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MENDONÇA:01966557

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DESCALVADO
569
Página

Freire , 1ª CÂMARACÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 23/05/2013)EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO -LEGITIMIDADE PASSIVA - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA DEINTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PARTICIPANTE DE CERTAMEINABILITADA AO FUNDAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DECLÁUSULA EDITALÍCIA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇOPATRIMONIAL EXIGÍVEL NA DATA DA ENTREGA DOSENVELOPES - ATENDIMENTO AO ÉDITO - INABILITAÇÃO ILEGAL- SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.1 - É legítima a Presidente da Comissão Municipal de Licitação para responder pelo Mandado de Segurança impetrado em face de ato por ela praticado no uso de suas atribuições funcionais, já que responsável pela efetivação de eventual ordem judicial concessiva da segurança.2 - A inabilitação da empresa em público certame é fato suficiente a caracterizar o respectivo interesse de agir para impetração da ação constitucional que visa à apuração da legalidade do ato administrativo deexclusão.3 - O balanço patrimonial em que se deve respaldar a Administração para habilitar as empresas concorrentes no certame é somente aquele já exigível na oportunidade da apresentação da documentação pelos interessados, consoante determina o art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.4 - Encerrando-se o prazo da licitante para a elaboração e aprovação do balanço patrimonial de cada exercício financeiro em 30 de abril do ano seguinte, é ilegal a inabilitação da empresa ante a apresentação da documental referente ao ano de 2009, uma vez que na data da apresentação dos envelopes, 13 de abril de 2011, ainda não era exigível o balanço de2010. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0710.11.002184-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em07/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012).

Dessa forma, a decisão de desclassificação da recorrente se revelou totalmente ilegal ao requerer prazo diverso do constante no edital para aprovação da documentação apresentada pela licitante, eis que imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, de modo que se configura arbitrária a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir.

Não merecer nenhuma reprovação o lote apresentado pela recorrente, porque possui seguro garantia com prazo de 90 (noventa) dias, sendo até mesmo maior que prazo de 60 (sessenta) dias, exigido pelo item 3.14.4, letra c, do Edital.

Necessário, portanto, a revisão do ato de desclassificação para atender aos termos do edital!

PRINCÍPIOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NA DECISÃO RECORRIDA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a administração pública só pode agir conforme a lei.

RICARDO MACHADO DE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P. M. DE SANTA QUITÉRIA
570
Página

O edital possui força normativa vinculante tanto para os licitantes quanto para a própria administração, e sua inobservância compromete toda a legalidade do processo. A desclassificação da empresa recorrente que cumpre as exigências documentais do edital representa uma afronta direta a esse princípio.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A transparência e a moralidade são princípios fundamentais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação irregular da licitante que atendeu a todos os requisitos do certame mina a credibilidade da administração pública, pois sugere favoritismo ou, no mínimo, uma gestão negligente. Tal prática desestimula a participação de outras empresas em futuras licitações, reduzindo a competitividade e potencialmente resultando em contratos menos vantajosos para a administração pública.

Não há fundamentação legal capaz de desclassificar a recorrente!

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para:

Em suma, analisada a pretensão eleita à luz da normatividade aplicável, resta evidenciada a ilegalidade da reprovação das amostras da recorrente, com a sua efetiva CLASSIFICAÇÃO e demais fases do certame.

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas:

RICARDO MACHADO DE Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE

ÔMEGA
Distribuidora

1) REQUER a aprovação do lote apresentado pela recorrente tendo vista que que o seguro garantia da licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA possui início de vigência aos 27/05/2024 e fim de vigência aos 28/08/2024, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias exigido pelo item 3.14.4, c, do Edital;

2) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de desclassificação proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Santa Quitéria/CE, 14 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P. M. DE SANTA QUITÉRIA
571
Página

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:25946625349
Dados: 2024.06.14 15:58:51 -03'00'

ÔMEGA
Distribuidora

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE SANTA QUITÉRIA
572
Página

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. **FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR,** brasileiro; natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da RG 8904002000214 SSP/CE e CPF Nº 116.390.753-72, residente e domiciliado na Av: Rui Barbosa, 343 – Bloco: Patrícia - 2001 – Aldeota – Fortaleza / CE.

OUTORGADO: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, inscrito no RG N.º. 97002201642 – SSPDC-CE e CPF de N.º 259.466.253-49, residente domiciliado à Rua: Barão de Canindé n.º 1023, Bairro: Itaoca, Fortaleza – Ce.***

PODERES: A outorgante acima qualificada confere ao outorgado acima qualificado, plenos e gerais poderes para representa-la isoladamente, JUNTO ÁS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS TAIS COMO PREFEITURAS E SUAS SECRETÁRIAS E REPARTIÇÕES AUTÁRQUICAS EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, Podendo o mesmo cadastrar a empresa em sistemas de compras eletrônicas e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões negativas e de adimplência, entregar e retirar amostras pertinentes ao certame, cadastrar proposta de preços eletrônica, efetuar lances eletrônicos e/ou verbais de preços, negociar descontos de preços, representando-nos em todas as modalidades de licitações presenciais e eletrônicas em todas as fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, á habilitação, entregar e assinar propostas, atas, requerimentos de certidões negativas de débitos e adimplências, contratos e declarações para este fim, assinar e dar entrada em impugnações, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado, dentro de qualquer esfera.

VALIDADE: A presente procuração é válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2024

FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR: 11639075372

Assinado digitalmente por FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR:11639075372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=39148904000102, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR:11639075372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-04-23 11:14:30
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios – LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com